

## LEGAL ALERT

# ALTERAÇÃO À LEI DA TELEVISÃO E DOS SERVIÇOS AUDIOVISUAIS A PEDIDO E À LEI DO CINEMA

A evolução tecnológica em matéria de difusão de conteúdos audiovisuais, nomeadamente através de plataformas eletrónicas, tem sido galopante. Com efeito, o “consumo” de obras audiovisuais no início da terceira década do século XXI nada tem a ver com a realidade de há 10 anos atrás.

Deste modo, a legislação europeia, nesta matéria, carecia de uma adaptação ao novo paradigma, em particular devido à necessidade de enquadrar legalmente as plataformas de partilha de vídeos como meios de prestação de serviços de comunicação audiovisual, mas também de compatibilizar os serviços em causa com os desígnios da proteção dos consumidores e com a estratégia relativa à promoção e construção do mercado único digital na Europa e ao incentivo à produção e distribuição de obras europeias.

Reconhecendo esta necessidade premente de atualizar e harmonizar o quadro normativo na Europa, foi aprovada a [Diretiva \(UE\) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018](#), que procedeu à alteração da Diretiva [2010/13/UE](#) relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual. O n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2018/1808 estabeleceu o prazo de 19 de setembro de 2020 para os respetivos Estados-Membros alterarem a sua legislação nacional em conformidade com as novas regras europeias.

Com um ligeiro atraso (de dois meses), a nova [Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro](#) (doravante, Lei 74/2020), vem transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808 e, consequentemente, procede à:

- (i) Quinta alteração da [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho](#), que aprova a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTV); e
- (ii) Terceira alteração da [Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro](#), relativa ao fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais.

Os principais objetivos da **Lei 74/2020** a respeito da LTV são os seguintes:

### **1. Ampliação do âmbito de aplicação material da LTV**

Para além do serviço de televisão tradicional e dos serviços audiovisuais a pedido, também as plataformas de partilha de vídeo (*e.g.*, YouTube), passam a estar abrangidas pela LTV, desde que os vídeos tenham sido disponibilizados pelos fornecedores das plataformas e que estes procedam à sua oferta na jurisdição portuguesa.

### **2. Inclusão e extensão de determinadas definições legais<sup>1</sup>**

A **Lei 74/2020** inclui novas definições legais na LTV e alarga outras já existentes, de modo a englobar os serviços de partilha de conteúdos audiovisuais e os vídeos gerados pelos utilizadores. De um modo geral, os novos conceitos legais foram inseridos ao longo de toda a LTV, tendo sido

---

<sup>1</sup> (i) **Decisão editorial:** uma decisão tomada regularmente para efeitos do exercício da responsabilidade editorial e que está ligada ao funcionamento do serviço de comunicação social audiovisual;

(ii) **Fornecedor de plataformas de partilha de vídeos:** uma pessoa singular ou coletiva que presta um serviço de plataforma de partilha de vídeos;

(iii) **Responsabilidade editorial:** o exercício de um controlo efetivo, nos termos do artigo 35.º da Lei, tanto sobre a seleção de programas e sequência cronológica da sua emissão, sob a forma de grelha de programas no caso das emissões televisivas, como sobre a sua organização sob a forma de catálogo, no caso dos serviços audiovisuais a pedido;

(iv) **Serviço de plataforma de partilha de vídeo:** um serviço cuja principal finalidade ou de uma parte dissociável do mesmo ou uma funcionalidade essencial do serviço é a oferta ao público em geral de programas ou de vídeos gerados pelos utilizadores, ou de ambos, em relação aos quais o fornecedor da plataforma de partilha de vídeos não tem responsabilidade editorial, destinados a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações eletrónicas, e cuja organização é determinada pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente por meios automáticos ou por algoritmos, em particular através da apresentação, da identificação e da sequenciação;

(v) **Vídeo gerado pelos utilizadores:** conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui um elemento autónomo, independentemente da sua duração, e é criado por um utilizador e carregado para uma plataforma de partilha de vídeos por esse utilizador ou por outros utilizadores.

alteradas determinadas normas anteriormente aplicáveis apenas à televisão e aos serviços audiovisuais a pedido.

### **3. Obrigações para fornecedores de serviços de plataformas de partilhas de vídeo**

Inclui-se um novo capítulo VI-A na LTV, com a epígrafe “Plataformas de partilha de vídeo”, onde são estabelecidas novas obrigações para os fornecedores de plataformas de partilha de vídeo que estejam estabelecidos em Portugal, em especial relativas: (i) à adoção de medidas adequadas para proteger o público, em especial as crianças e os jovens, contra conteúdos que possam influir negativamente sobre o seu desenvolvimento ou incitem à violação de direitos humanos; (ii) à proteção dos consumidores; e (iii) à disponibilização de mecanismos de resolução alternativa de litígios aos utilizadores que partilham vídeos por si gerados nos serviços de plataformas de partilha de vídeo e ao público destas.

### **4. Incentivo à correção e autorregulação**

A **Lei 74/2020** tem também como um dos seus principais propósitos incentivar os operadores do setor a criarem novas políticas de correção e/ou autorregulação tendo em vista, por exemplo, reduzir a exposição das crianças e jovens a comunicações comerciais audiovisuais relativos a tabaco, a bebidas alcoólicas, a estimulantes ou a determinados tipos de alimentos.

### **5. Proteção de jovens e menores**

Introduzem-se novas obrigações para os operadores de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido, bem como para os fornecedores de plataformas de partilha de vídeo, destinadas a proteger os menores, entre as quais:

- (i) A exigência de cumprimento com o [Regulamento Geral de Proteção de Dados](#) e a [Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo](#), designadamente no que se reporta à eventual obtenção de consentimento por parte de quem exerça as responsabilidades parentais para a recolha e tratamento de dados pessoais de crianças e jovens para efeitos comerciais;

- (ii) O reforço das proibições de apresentação, durante a exibição de programas infantis, de qualquer tipo de mensagens comerciais suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens, designadamente as relativas aos alimentos e às bebidas previstos no artigo 20.º-A do [Código da Publicidade](#);
- (iii) A inclusão de medidas de proteção de menores contra a incitação ao ódio, à violência e ao terrorismo, criando mecanismos transparentes e de fácil utilização nas plataformas, que permitam aos utilizadores comunicar ou sinalizar conteúdos nocivos;
- (iv) A obrigação para os fornecedores de plataformas de partilha de vídeo de tomarem medidas para proteger as crianças de conteúdos audiovisuais inapropriados (*e.g.*, conteúdos relativos ao jogo, alimentos pouco saudáveis, bebidas alcoólicas, etc.).

## **6. Publicidade e colocação de produto**

Alteram-se as proibições sobre o tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenta<sup>2</sup> e de colocação de produto: (i) em noticiários e em programas de atualidade informativa; (ii) em programas relativos a assuntos dos consumidores; (iii) em programas religiosos; e (iv) em programas infantis. Algumas regras sobre a licitude da publicidade passam igualmente a abranger os vídeos gerados pelos utilizadores, o que poderá ter impacto nas atividades dos chamados “*influencers*”.

## **7. Reforço dos direitos dos consumidores e de pessoas com necessidades especiais**

Com a nova lei, a atividade de televisão passou a consagrar nos seus fins a contribuição para assegurar relevantes princípios sociais e de não discriminação, bem como um nível elevado de proteção dos consumidores.

---

<sup>2</sup> No período compreendido entre as 6 e as 18 horas, tal como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não é possível exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura, do tempo para publicidade.

Verifica-se ainda a especial preocupação que o legislador nacional teve em reforçar os direitos do consumidor de serviços fornecidos por plataformas de vídeos, bem como os direitos de pessoas com necessidades especiais.

Foram também reforçados os deveres de informação ao consumidor e o seu direito de resolver os respetivos contratos em caso de alteração da composição ou preço da oferta de serviços de programas televisivos e dos audiovisuais a pedido disponibilizados pelos operadores de distribuição.

## **8. Novas quotas para obras europeias nos catálogos**

É estabelecida a obrigação para os prestadores dos serviços audiovisuais a pedido de incluírem nos catálogos desses serviços uma percentagem mínima de 30% de obras europeias e de garantir uma posição proeminente às referidas obras. Os catálogos deverão, ainda, englobar, pelo menos, metade dessa percentagem em obras criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, produzidas há menos de cinco anos.

## **9. Novas obrigações de registo, de informação e de publicitação oficial**

A **Lei 74/2020** vem alterar as regras e as obrigações relacionadas com o registo dos operadores de televisão e de distribuição e respetivos serviços de programas televisivos e dos operadores de serviços audiovisuais a pedido e de fornecimento de plataformas de partilha de vídeo.

Quanto às alterações da **Lei n.º 55/2012**, de 6 de setembro, sobre os princípios da ação do Estado na proteção da arte do cinema e audiovisual, é importante realçar:

- **A nova definição de produtor independente**

O legislador reduziu as percentagens de capital social não detido, direta ou indiretamente, por um ou mais operador(es) de televisão ou operador(es) de serviços audiovisuais a pedido (de 25% e 50% para 12,5% e 25%, respetivamente) de que depende a definição de produtor independente, restringindo o âmbito deste conceito. Também os requisitos de que depende o conceito de “obra de produção independente” foram alterados.

- **As novas obrigações de investimento**

São impostas novas obrigações de investimento aos operadores de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido e aos distribuidores de obras cinematográficas relacionadas com o desenvolvimento, a produção, a promoção e a exibição de obras europeias e em língua portuguesa, tendo em vista o reforço do apoio à arte cinematográfica e ao setor audiovisual. Ficam, porém, excluídos destas obrigações, os operadores com um baixo volume de negócios (*i.e.*, com um volume de negócios anual inferior a 200 000 EUR).

O legislador definiu também novas obrigações de investimento relativas à manutenção e digitalização das salas de cinema.

- **A taxa de exibição e a taxa de subscrição pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido**

Os serviços de plataforma de partilha de vídeo passam a estar sujeitos à taxa de exibição.

Com a nova lei, os operadores de serviços audiovisuais a pedido por subscrição passam a estar sujeitos ao pagamento de uma taxa anual correspondente a 1% do montante dos seus proveitos relevantes, presumindo-se que o seu valor anual é de 1 000 000 EUR.

O Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P. poderá promover a liquidação oficiosa da taxa anual paga pelos operadores de serviços de televisão por subscrição por cada subscrição de acesso a serviços de televisão.

Por último, informa-se que a **Lei 74/2020** entrará em vigor no prazo de 90 dias, a contar do dia 19 de novembro deste ano, e que a Comissão Europeia já divulgou, no passado dia 2 de julho de 2020, algumas orientações de apoio à interpretação e transposição da Diretiva (UE) 2018/1808.

[Vasco Stilwell d'Andrade \[+ info\]](#)

[Maria Luísa Cyrne \[+ info\]](#)

[João Bernardo Silva \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).